



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.001523/97-17  
**Recurso nº** 164.580 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.111 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MÁRCIO DECHETTI DA SILVA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

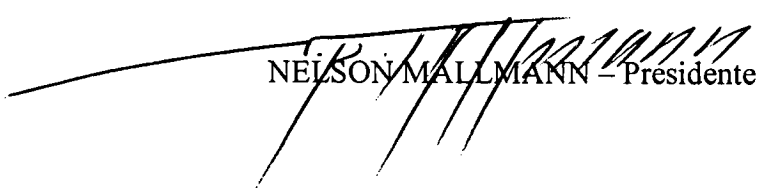
Exercício: 1996

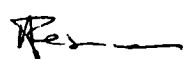
IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO - Observadas as condições e os limites estabelecidos pela legislação, deve-se aproveitar, uma vez constatada a reciprocidade de tratamento, o imposto pago no exterior, correspondente aos rendimentos informados na declaração, quando da apuração do respectivo saldo de imposto de renda a pagar ou a restituir.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
NELSON MALLMANN – Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$20.370,54.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

*“O lançamento teve origem na alteração da base de cálculo do imposto, que passou de R\$ 50.221,04 para R\$ 136.327,04, e na glosa total do imposto pago no exterior pleiteado na quantia de R\$ 28.657,00.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, fls. 41, *“não ter sido considerado o imposto pago no exterior (Portugal) suportado pelo Decreto 69.393 de 21.10.71 que anexo cópia”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 41 e 42):

*“O interessado juntou aos autos cópia da convenção firmada entre Brasil e Portugal para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento (fls. 13/19).*

*No entanto, não foram apresentados os comprovantes de pagamento do imposto no exterior. Foi juntada apenas cópia de Declaração de Rendimentos – IRS que teria sido entregue à Repartição Fiscal de Lisboa. (fls. 09/11) e um demonstrativo da conversão dos valores em Escudos para Reais (fl. 12).*

*Tais documentos não são hábeis para provar o efetivo pagamento de imposto no exterior por parte do contribuinte.”*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa (fls. 40):

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

*Ano-calendário: 1995*

**DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.**

+

*As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, desde que devidamente comprovado o pagamento do imposto naquele país.*

*Lançamento Procedente”*

## RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2007 (fls. 43-v), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 25), apresentou, em 14/09/2007, o Recurso de fls. 47 a 53, argumentando, em apertada síntese, que o lançamento foi mantido em virtude da ausência dos documentos que ora apresenta, a saber, contrato firmado com a fonte pagadora dos rendimentos no exterior, recibos de pagamentos no exterior e declaração de rendimentos entregue em Portugal.

Foram apresentados, ainda, os documentos de fls. 56 a 71 (cópias de: identidade da procuradora; recibo de entrega e declaração de ajuste anual exercício 1996; contrato de trabalho com as Indústrias Lever Portuguesa; comprovantes de rendimentos; declaração de rendimentos – IRS; demonstrativo de conversão de rendimentos e imposto para reais).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 73, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O art. 111 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, estabelece que as pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país, ou haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

A dedução do imposto pago no exterior não poderá, contudo, exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos (art. 111, § 1º, do RIR/1994).

Os rendimentos recebidos e o imposto pago no exterior serão convertidos para a moeda nacional mediante a utilização da taxa de câmbio fixada para a compra, vigente na data do recebimento ou do pagamento (§ 2º do art. 111 do RIR/1994 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 16, inciso IV):

Ante o exposto, analisando os comprovantes de rendimentos de fls. 64 a 67, a declaração de rendimentos – IRS de fls. 68 a 70 e o demonstrativo que havia sido elaborado pelo contribuinte para demonstrar a conversão dos rendimentos recebidos no exterior para R\$ (fls. 12), constata-se que o rendimentos percebidos e o imposto pago foram:

|            | Rend. (Escudos) | Escudos (compra) | Rend.em R\$ | Imposto (Escudos) | Imposto (R\$ ) |
|------------|-----------------|------------------|-------------|-------------------|----------------|
| 24/01/1995 | 695.000,00      | 0,0054344        | 3.776,91    | 177.540,00        | 964,82         |
| 23/02/1995 | 791.000,00      | 0,0055215        | 4.367,51    | 205.560,00        | 1.135,00       |
| 23/03/1995 | 2.218.404,00    | 0,0061549        | 13.654,05   | 198.950,00        | 1.224,52       |
| 24/04/1995 | 10.444.376,00   | 0,0062340        | 65.110,24   | 4.028.710,00      | 25.114,98      |
| 24/05/1995 | 990.666,00      | 0,0058581        | 5.803,42    | 255.000,00        | 1.493,82       |
| Total      | 15.139.446,00   |                  | 92.712,13   | 4.865.760,00      | 29.933,13      |

Cumpra observar que o comprovante de rendimentos de março de 1995 não foi apresentado, mas os valores considerados no demonstrativo acima puderam ser obtidos a partir do total dos rendimentos e imposto acumulados informado no demonstrativo de abril de 1995 (fls. 66).

Verifica-se, ainda, que o interessado só declarou a quantia de R\$ 86.106,00 a título de rendimentos tributáveis recebidos do exterior. Isso equivale a 92,87% do total recebido. Assim, apenas 92,87% do imposto retido seria passível de ser aproveitado na declaração de rendimentos, ou seja, R\$ 27.800,26.

*P*

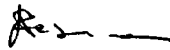
Feitas essas observações, cabe verificar o limite estabelecido no §1º, do art. 111, do RIR/1994:

*“§1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.”*

O imposto devido sem a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior é de R\$ 10.045,35 ( $R\$ 57.108,00 - 6.886,96 = 50.221,04 \times 0,35 - R\$ 16.622,63$ ). A saber: Rendimentos tributáveis menos deduções, resultado vezes alíquota, menos parcela a deduzir), resultando em saldo de imposto a restituir de R\$ 2.533,65, eis que o imposto retido na fonte foi de R\$ 12.579,00. Com a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior, apura-se imposto devido de R\$ 32.949,54. Assim, aceita-se a compensação de R\$ 25.437,84 ( $= R\$ 32.949,54 - R\$ 10.045,35 + R\$ 2.533,65$ ).

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para aceitar a compensação de imposto pago no exterior no valor de R\$ 25.437,84.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

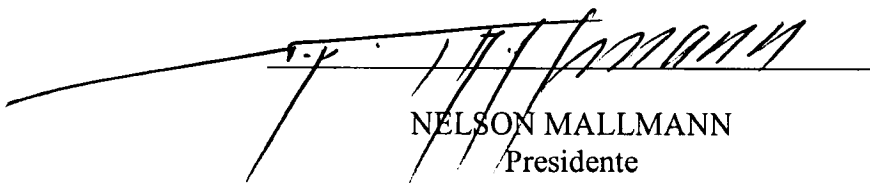
Processo nº: 13808.001523/97-17

Recurso nº: 164.580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.111.

Brasília, 28 SET 2009

  
NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional